



EDITAL 01/2022

Estabelece critérios para seleção e nomeação de defensores dativos do Juízo de Direito da Comarca de Boquim/SE e dá outras providências.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, mostrando-se necessária a assistência judiciária gratuita;

Considerando que a Constituição Federal garantiu à advocacia a condição de atividade essencial à justiça;

Considerando que o próprio texto Constitucional estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos”, art. 5º, LXXIV;

O MM. JUIZ ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, titular da Comarca de Boquim, Sergipe, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber aos advogados atuantes nesta cidade que se achará aberto, pelo prazo de três dias, contados a partir do dia 23 de maio de 2022, o edital de cadastramento voluntário para atuação dos causídicos perante este Juízo de Direito na condição de dativo, curador e dativo mediador, cuja publicação será efetivada por meio do mural de avisos deste fórum, bem como mediante envio deste edital à Presidência da OAB/SE, em atendimento ao Ofício Circular nº 08/2022 oriundo do aludido órgão de classe, sem prejuízo de divulgação nos demais veículos de informação compatíveis.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º: Os advogados já conhecidos por este Juízo, os quais integraram listas anteriores, estarão automaticamente PRÉ-HABILITADOS para fins de composição da nova lista de dativos, devendo apenas ratificar o desejo de permanecer na condição de dativo (área cível, criminal ou dativo conciliador) mediante o



preenchimento e assinatura do Termo de Compromisso, o qual estará disponível na sala da assessoria, durante o período de inscrição.

Parágrafo único: A não assinatura do Termo de Compromisso durante o período estabelecido para inscrição ensejará a exclusão definitiva do advogado pré-habilitado e, consequentemente, da lista final de dativo deste Juízo de Direito.

Art. 2º: As inscrições para preenchimento das novas vagas serão realizadas exclusivamente na forma presencial, mediante entrega do formulário de inscrição, termo de compromisso e demais documentos na sala da assessoria, impreterivelmente durante o período de inscrição.

Parágrafo único: Findo o prazo de inscrição, analisados os documentos, será publicado o resultado, o qual terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano prorrogável por igual período, a depender da conveniência administrativa.

DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 3º: Independentemente da quantidade de advogados pré-habilitados que efetivamente cumpram a exigência prevista no art. 1º, serão disponibilizadas 05 (cinco) novas vagas para inscrição, as quais serão divididas da seguinte forma:

a) 02 (duas) vagas para advogados com domicílio comprovado neste Município, seja profissional ou residencial;

b) 02 (duas) vagas para advogados que não possuem domicílio neste Município;

c) 01 (uma) vaga para advogado dativo conciliador/mediador, com a devida certificação de capacitação/formação em conciliação e/ou mediação, no ato da inscrição;

§1º Na hipótese de não preenchimento das vagas nas formas supramencionadas, poderão ser inscritos os advogados que não atendam às exigências deste edital;

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 4º: As 05 (cinco) novas vagas disponibilizadas serão distribuídas da seguinte forma:

a) 02 (duas) vagas para atuação em causas cujo procedimento seja comum ou especial cível, sendo que 01 (uma) vaga destina-se aos advogados com domicílio



comprovado neste Município, seja profissional ou residencial e 01 (uma) vaga destina-se aos advogados que não possuem domicílio neste Município;

b) 02 (duas) vagas para atuação em causas cujo procedimento seja comum ou especial penal, incluído o Tribunal do Júri, sendo que 01 (uma) vaga destina-se aos advogados com domicílio comprovado neste Município, seja profissional ou residencial e 01 (uma) vaga destina-se aos advogados que não possuem domicílio neste Município;

c) 01 vaga para advogado dativo conciliador/mediador;

§1º Deverão os advogados, no ato da inscrição, indicar 02 (duas) opções de área de atuação, de maneira que a 1^a opção será priorizada em relação à 2^a opção.

§2º Cada advogado poderá compor apenas uma lista.

§3º As novas vagas serão preenchidas mediante análise curricular, priorizando-se os causídicos com serviço prestado perante esta Comarca de Boquim/SE.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 5º: Os advogados que não estão pré-habilitados e que desejam concorrer às novas vagas, atentos ao disposto no Art. 2º, apresentarão para fins de inscrição os seguintes documentos:

I – currículo;

II - formulário de inscrição e termo de compromisso devidamente preenchidos e assinados;

III - cópia da carteira profissional de inscrição na OAB;

IV - cópia dos comprovantes de endereço residencial e profissional;

V - certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil atestando a regularidade na atuação no exercício da atividade advocatícia, sendo admitido outro documento emitido pelo respectivo órgão de classe ou diretamente disponibilizado por meio do site da OAB que assegure a regularidade na atuação;

VI - Certidão Negativa Criminal emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe;

VII - Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Federal;

§1º Tais documentos, salvo o do item III, deverão ser emitidos em prazo não superior a 30 dias anteriores à publicação do presente edital.



§2º Não poderá participar do processo seletivo o advogado que já receba alguma contraprestação de pessoa jurídica pública ou privada para prestação de assistência judiciária gratuita.

DA FORMA DE NOMEAÇÃO

Art. 6º: As nomeações serão realizadas, conforme aparecimento da demanda, obedecendo ao critério de ordem alfabética dos advogados inscritos, salvo na hipótese de nomeações em audiência ou, excepcionalmente, por discricionariedade do juízo.

Parágrafo único: nas demandas que vier a ajuizar, inclusive no cumprimento de sentença, deverá o dativo anexar a respectiva decisão de nomeação.

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º: O advogado nomeado para exercer múnus público não caberá os privilégios processuais garantidos aos defensores públicos, incumbindo-lhe as seguintes obrigações:

I - exercer as atividades inerentes ao exercício da advocacia com zelo e diligência seja com relação às partes, aos seus familiares (quando próprio), ao juízo, ao procedimento legalmente previsto cível ou penal ao qual for nomeado, utilizando-se de todos os recursos técnico-profissionais, até a decisão final e às instâncias superiores, quando assim o for necessário.

II - ajuizar as ações iniciais dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação no Diário de Justiça;

III - peticionar nos autos dentro dos prazos estabelecidos em lei ou nos despachos;

IV - receber a parte assistida seja para atendimento, seja para entrega de documentos nesta cidade, salvo quando para melhor interesse desta seja possível o atendimento por meio eletrônico; sendo vedado ao advogado exigir que o beneficiário dirija-se para outro município com o fito de ser atendido;

V - manter atualizados seus dados cadastrais, principalmente para fins de contato, atualizados neste juízo e inclusive no próprio SCP;

VI - não protocolar ações em que percebe ser infundada a matéria de requerimento ou quando já tenham sido distribuídas outras com a mesma temática,



justificando ao juízo no processo em que fora nomeado;

VII - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais, seja por consultoria seja pelo processo em que fora nomeado como advogado dativo, ou por processo apenso, decorrente ou dependente daquele feito em que se deu a nomeação;

VIII - não efetuar em duplicidade a execução de honorários contra a Fazenda Pública;

§1º: Os advogados dativos não ocupam cargo equivalente ao de Defensor Público e, portanto, não possuem prerrogativas de prazo em dobro ou intimação pessoal, salvo expressa determinação legal;

§2º: Os advogados dativos quando não puderem se fazer presentes em audiência seja de conciliação ou de instrução poderão requerer o adiamento da assentada em até 08 dias posteriores à publicação da data da assentada no Diário de Justiça, desde que devidamente justificado o pedido, ou indicar advogado, também participante da lista de dativos, para substituí-lo no ato, sem que esta enseje em nova nomeação e patrocínio pelo Estado.

§3º Os pedidos de prorrogação de prazos não peremptórios deverão ser realizados dentro do prazo anteriormente concedido, desde que justificada impossibilidade de cumprir o prazo estipulado;

§4º Apenas serão admitidas a nomeação para o ato em processos em que a parte não tenha sido representada por advogado em qualquer momento processual, ou em que tenha o causídico seja constituído ou nomeado, abandonado o processo ou renunciado ao mandato conferido;

§5º Serão admitidas a recusa ou a renúncia à nomeação conferida nos casos previstos no artigo 15, da Lei 1.060/50, quais sejam: estar impedido de exercer a advocacia; ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual; ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis; já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear; haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

§6º É vedado ao advogado dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público ou utilizar expressões assemelhadas, capazes de



induzir à conclusão de se tratar de membro da Defensoria Pública, ocupante de cargo ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

§7º Em havendo completa atuação do dativo nomeado no processo de conhecimento, autoriza este magistrado a extensão da nomeação, caso necessário seja, a abertura de cumprimento de sentença, devendo tal observação ser apostada na petição da fase ora tratada.

Art. 8º: O descumprimento de qualquer das obrigações acima indicadas importará na imediata substituição do advogado dativo e no arbitramento de honorários proporcionais ao trabalhado até o julgamento do feito.

Art. 9º: Em havendo descumprimento em até duas oportunidades dos itens I, II, III, IV, V e VI, do artigo 7º, promover-se-á a devida anotação no registro do dativo.

Parágrafo único: reiterada a desídia pela 3ª vez ou descumprido uma única vez o item VII deste mesmo artigo, o advogado será excluído da lista de dativos desta Comarca, sem prejuízo de sanções administrativas, disciplinares e penais.

DO ARBITRAMENTO E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 10: A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores observará, no que couber, tal qual disposto na legislação processual civil:

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

Art. 11. Para arbitramento dos honorários serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

§1º Demandas Cíveis:

I - audiência de conciliação: R\$ 500,00 - R\$ 1.000,00;
II - audiência de instrução: R\$ 600,00 - R\$ 1.200,00;
III - processo de conhecimento comum: R\$ 1.600,00 - R\$ 4.400,00;
IV - processo de conhecimento juizado: R\$ 1.300,00 - R\$ 2.300,00;
V - execução cível juizado: R\$ 700,00 - R\$ 1.300,00;
VI - execução cível comum: R\$ 800,00 - R\$ 1.500,00;
VII - Ações consensuais ajuizadas a partir do êxito obtido pelos advogados



conciliadores/mediadores terão como piso o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e como teto o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

§2º Demandas Criminais:

I - audiência preliminar e de instrução: R\$ 600,00 - R\$ 1.200,00;

II - processo de conhecimento comum (sumário ou ordinário): R\$ 2.000,00 - R\$ 4.300,00;

III - processo de conhecimento JECRIM: R\$ 1.800,00 - 2.300,00;

IV - Júri: R\$ 4.500,00 - R\$ 8.500,00;

V - execução regime aberto ou de acompanhamento de decisão: R\$ 600,00 - R\$ 1.300,00;

Art. 12. Nos processos de execução de pena ou de acompanhamento de decisão, o arbitramento de honorários do advogado dativo estará sujeito à efetiva participação do advogado, mesmo quando automaticamente vinculado na distribuição no SCP.

Art. 13. Nas ações em que identificadas a falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, cuja oportunidade tenha sido dada ao advogado para correção, nos termos da legislação em vigor, sem que esta tenha sido devidamente satisfeita, ensejará o não arbitramento de honorários advocatícios;

Art. 14. Na distribuição de ações em que forem identificadas a ocorrência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, também não serão arbitrados honorários, devendo o dativo requerer em Secretaria certidão negativa de demanda nas matérias em que não puder consultar tal situação, por si próprio, através do SCPv.

Art. 15. No que se refere ao inciso §1º, VII do art. 11, o arbitramento de honorários está condicionado ao êxito da conciliação/medicação e ao respectivo ajuizamento da ação homologatória.

Art. 16. Poderão ser fixados honorários em valor aquém do mínimo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 11, nas hipóteses em que a quantidade de atos processuais realizados pelo dativo seja inferior ao que normalmente se espera do regular processamento da demanda, exceto na hipótese de inciso VII do §1º do mesmo art.

Art. 17. Não será deferida nomeação de defensor dativo para atuar como assistente de acusação, haja vista o interesse da parte já estar resguardado pela atuação do Ministério Público.

Art. 18. Os honorários em processos de natureza criminal poderão ser



aumentados em até três vezes, a depender o número de réus, observado em todos os casos o disposto nos incisos do art. 10º.

Art. 19. Em casos excepcionais, uma vez demonstrado o grau de complexidade da causa e o excesso de diligências a serem praticadas pelo advogado dativo, o juiz poderá majorar os valores fixados na tabela de honorários advocatícios, assim como arbitrar honorários em outros procedimentos não previstos expressamente neste edital.

Art. 20. Ainda que haja processos incidentes, a determinação do valor será única e determinada pela ação principal.

Art. 21. A remuneração paga, nos termos deste edital não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 22. O valor arbitrado para os casos conciliados/mediados apresenta-se superior aos demais, pois o objetivo é implementar uma política conciliatória nesta comarca e também leva em consideração os valores que são poupadados pelos cofres públicos com a diminuição do custo do processo (no contencioso são nomeados pelo menos dois advogados).

Art. 23. O Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para fins de cobrança dos honorários arbitrados estará sujeita à apresentação da decisão em que fora nomeado o exequente e da certidão de trânsito em julgado da sentença ou efetiva comprovação da preclusão da decisão que arbitrou os referidos honorários em desfavor do Estado de Sergipe.

Parágrafo único: para fins de celeridade no trâmite do cumprimento poderá ser anexada ao requerimento a petição comumente apresentada pelo Estado de Sergipe de que não se opõe aos honorários arbitrados, dispensando-se a intimação para impugnação prevista no artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, seguindo as demais fases do procedimento na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Como parte integrante deste edital, seguem em anexo 03 (três) listas referentes aos advogados que já estão pré-habilitados, todas assinadas eletronicamente.

Art. 25. Contra às decisões deste Juízo referentes ao processo de seleção



dos dativos não caberá recurso, salvo para informar hipótese de erro material e omissão, sem prejuízo do conhecimento *ex officio*.

Art. 26. Disposições anteriores e eventualmente contrárias ao presente edital ficam desde logo revogadas.

Registre-se. Publique-se.

Encaminhe-se cópia deste edital e seus anexos à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência da OAB/SE.

Cumpra-se.

Comarca de Boquim/SE, 17 de maio de 2022.

**Eládio Pacheco Magalhães
Juiz de Direito**



ADVOGADOS PRÉ-HABILITADOS
ÁREA DE ATUAÇÃO: DATIVO CONCILIADOR

	NOME / OAB
1.	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESSES - 2827
2.	ELIANE CARVALHO LOBÃO - 9102
3.	GABRIEL BAZUZA DO NASCIMENTO - 12016
4.	KIM SANTANA NORONHA - 7774
5.	ZILAH DO AMOR CORNÉLIO - 9375
6.	TAISE DE JESUS ANDRADE - 10642
7.	RAIANNY DE SÁ SANTOS - 13501
8.	REJANE VASCONCELOS MARTINS - 7996



ADVOGADOS PRÉ-HABILITADOS
ÁREA DE ATUAÇÃO: CRIMINAL

	NOME / OAB
1.	ELVYS PLINIO ALVES - 10743
2.	ANDERSON AZEVEDO SANTOS CÔRTES - 4803
3.	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA - 1851
4.	JOSÉ CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - 6129
5.	CARLOS CESAR GOES FONSECA - 7976
6.	PATRICIA DE SOUZA REZENDE ANDRADE - 5570
7.	ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8603
8.	ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - 13055
9.	MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - 7149
10.	LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - 12279
11.	DIOGO SANTOS SANTANA - 6290
12.	THIAGO LIMA BORGES - 5879
13.	JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR - 12381
14.	IGOR ROCHA ALMEIDA - 10130
15.	ALDILENE DE OLIVEIRA SANTOS - 9386
16.	GEORGE SILVEIRA PEREIRA - 7801
17.	MARIA THEREZA VIEIRA MIRANDA CAVALCANTE - 10009
18.	ERICK FURTADO NUNES - 6178
19.	LÍLIAN MENDONÇA SALGADO - 5125
20.	IGOR ROCHA LIMA - 6314
21.	JONATAN FRANCISCO DOS SANTOS - 7036
22.	JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - 13127
23.	MANOEL BATISTA DE MEDEIROS - 11719
24.	ELDER OLIVEIRA MARTINHAS - 6283
25.	JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - 8991
26.	HERON LIMA SANTOS - 361-B



ADVOGADOS PRÉ-HABILITADOS
ÁREA DE ATUAÇÃO: CÍVEL

	NOME / OAB
1.	JOSÉ ILDON VIEIRA RABÉLO NETTO - 9736
2.	FERNANDA MARIA FONTES FERNANDES - 8577
3.	PAULA PATRÍCIA SOARES DE JESUS - 7722
4.	LUIZ GUSTAVO ROSA NASCIMENTO - 12761
5.	MARCELA FALCÃO JASMIM MAIA - 9499
6.	WELLINGTON DOUGLAS PEREIRA SIQUEIRA - 12816
7.	MÁRCIO ARAÚJO DO CARMO - 5542
8.	JESSICA NASCIMENTO ARAUJO - 9002
9.	IZADORA SILVEIRA SANTOS - 6151
10.	ALINE RAMOS DA SILVA - 9961
11.	ALANNA LETÍCIA SANTOS OLIVEIRA - 13456
12.	ELYDA CHRISTINA BARBOSA DA SILVA GOIS - 4987
13.	SÉRGIO VELOSO COSTA PASSOS - 5642
14.	LAURA DANÚSE DO CARMO ARAUJO - 6506
15.	VERBENIA DANTAS FONSECA VELOSO PASSOS - 9001
16.	GÉSSICA DA SILVA OLIVEIRA - 12494
17.	MARINA SILVEIRA ARAÚJO - 13458
18.	CÂNDIDA HELENA SOBRAL DOS SANTOS - 12284
19.	MARCUS VINICIUS DE JESUS ANDRADE - 8092
20.	JOYCE GLEYCIANE PEREIRA NASCIMENTO - 10304
21.	NATAN DE JESUS FERREIRA - 12283
22.	LUCAS DE JESUS ANDRADE SANTANA - 12968
23.	NEYLOR NUNES SANTOS - 10197
24.	ARTHUR BARBOSA SANTOS SILVA - 12859
25.	LUCIANA ARAUJO DO CARMO - 6425



ADVOGADOS PRÉ-HABILITADOS
ÁREA DE ATUAÇÃO: CÍVEL

26.	PEDRO BARBOSA NETO FILHO - 9879
27.	ALINE NAYARA ALMEIDA DIAS - 10264
28.	RAFAELA SOARES XIMENES - 9774
29.	ALINE DOS ANJOS FONTES – 12588
30.	TAYNA NASCIMENTO NOGUEIRA – 11648
31.	BRUNO JOSÉ GOUVEIA FARIAS - 10401
32.	SÉRGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - 6338
33.	VANESSA ALVES NASCIMENTO - 8288
34.	ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA MOURA - 8241
35.	WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO - 8622
36.	ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - 8290
37.	JOÃO DIAS DOS SANTOS - 8388
38.	MARIELZA BRITO SANTOS CONCEIÇÃO - 8747
39.	LENILDA BARBOSA MACHADO - 7067
40.	TAMARA MENESSES DANTAS PINHEIRO - 10918
41.	LARISSA SANTOS MARQUES DE SOUSA - 10625
42.	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA - 2650
43.	BEATRIZ MELO BEZERRA - 14896
44.	BRETANE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - 10203
45.	BETANIA CRISTIANE SANTANA AVILA FONSECA - 6083
46.	RINALDO SÉRGIO GUIMARÃES PINTO - 8739
47.	ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS - 7886
48.	ROBERTA RAYANNE DORIA DE AZEVEDO - 9849
49.	HORINO JOAQUIM DO CARMO - 4233
50.	AMERICO MURILO VIEIRA - 1403
51.	FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - 7310
52.	CLÁUDIA GÓES AMARAL - 8902